

**Nº 35/20 - PLENÁRIO****ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO  
ORDINÁRIA DE DOIS MIL E VINTE DO  
PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA NO  
DIA VINTE DE OUTUBRO, SOB A PRESIDÊNCIA  
DO SENHOR CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO  
FREIRE FARIAS CHAMOUN.**

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas, na sala de sessão telepresencial disponível no link “<https://www.youtube.com/watch?v=PZ3Rr8WI6-Y>”, o senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, declarou aberta a 35ª Sessão Ordinária do Plenário deste Tribunal do corrente exercício, conforme pauta disponibilizada na edição do Diário Oficial de Contas do dia sete de outubro de 2020. Integrando o Plenário estiveram presentes os senhores conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, RODRIGO COELHO DO CARMO e LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA. Presentes, ainda, a senhora conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS, os senhores conselheiros substitutos JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e MARCO ANTONIO DA SILVA, o Ministério Público junto a este Tribunal, na pessoa do senhor procurador-geral, LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA, e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões. Dando início aos trabalhos, o senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 33ª Sessão Ordinária do Plenário do corrente, antecipadamente encaminhada pelo

secretário-geral das sessões, por meio eletrônico, aos senhores conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores; sendo aprovada à unanimidade.

**COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA** – O senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, deu ciência ao Plenário de que na próxima sexta-feira, dia 23 de outubro, este Tribunal estaria iniciando um ciclo permanente de debates para refletir os caminhos do setor público no pós-pandemia, inaugurando com um evento online transmitido pelo Youtube e Facebook do TCEES, às catorze horas, chamado O TCE quebrando Paradigmas: o setor público no pós-pandemia. Sua Excelência informou que será o mediador do evento, que contará com as presenças da Médica Doutora Margareth Dalcomo, pneumologista e pesquisadora da Fiocruz, que vai falar sobre a pandemia no Brasil e as perspectivas da ciência para o pós-pandemia, e do Economista Paulo Henrique Correa, sócio fundador da Valor Investimentos e sócio da XP Investimentos, que vai falar sobre a atuação da empresa durante a pandemia e a sua visão para o pós-pandemia. Sua excelência aproveitou a oportunidade para agradecer ao gabinete do senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, especialmente a sua chefe de gabinete, a servidora Maria Elizabeth Dalcomo, que viabilizou o contato com a doutora Margareth Dalcomo, que mesmo muito solicitada, com diversas entrevistas e seu trabalho como pesquisadora, comparecerá ao evento para explicitar as expectativas da ciência. Ressaltou, ainda, que o objetivo central é conhecer as expectativas da ciência e a visão de modernas organizações sobre o que fazer no pós-pandemia; além de realinhar o planejamento estratégico e fixar os objetivos e metas do Tribunal de Contas para o próximo ano, diante do cenário de anormalidade, acrescentando, ainda, que, como o tema é afeto a todos indistintamente, o evento será aberto ao público. -

**COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO** – O senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO parabenizou o presidente pelo seu aniversário, no que foi subscrito pelos senhores conselheiros DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES. O senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER registrou, ainda, a importância do Outubro Rosa e de todas as ações da AF ECC/ES no combate ao câncer de mama. – **APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E URGENTES** - Nos

termos do artigo 101, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o senhor conselheiro senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER incluiu em pauta o processo TC-03412/2006-5, que trata de Pedido de Revisão interposto pelo senhor Jonimar Santos Oliveira, tendo sua excelência proferido voto pelo conhecimento do direito de petição e deferimento do pedido de urgência para retirar, imediatamente, da relação dos responsáveis cujas contas julgadas irregulares a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE a condenação imposta pelo Acórdão TC-933/2005, sendo acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário. – **OCORRÊNCIAS – 01)** Após a fase de apreciação de medidas cautelares, o senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando a palavra ao senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-07127/2014-1, que trata de Tomada de Contas Especial Convertida, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP, concedendo, logo após, a palavra à advogada Mariane Porto do Sacramento, que, tão logo admitida na sala, proferiu sustentação oral em nome da interessada, senhora Flavia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni. Retornando a palavra ao relator, sua excelência solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas da manifestação oral e eventuais documentos e adiou o julgamento do feito, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **A SR.<sup>a</sup> MARIANE PORTO DO SACRAMENTO** – *“Boa tarde a todos! Dou início a esta sustentação oral em nome de Flavia Regina Teixeira Dallapicola Mignoni, inicialmente saudando o presidente deste Tribunal de Contas. E na sua pessoa, gostaria também de cumprimentar todos os outros conselheiros, servidores desta Casa, membro do Ministério Público de Contas e todos aqueles que nos acompanham. Excelências, a Instrução Técnica Inicial 1655/2014 decorre do Relatório de Auditoria 83/2014, por meio do qual se realizou auditoria na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social em relação a supostos atos de gestão, praticados no exercício de 2013, notadamente aqueles relacionados aos Programas de Videomonitoramento de Vias Públicas, Programa “Olho Digital”, e publicidade. Bom! Entre os indícios de irregularidades levantados, imputa-se à defendente três indícios de*

*irregularidades. O primeiro, seriam gastos com publicidade em suposto desatendimento aos princípios constitucionais administrativos da eficiência, da razoabilidade, da motivação. Segundo, a veiculação de informe publicitário contendo nome, fotos e depoimentos de autoridades, caracterizando, supostamente, uma promoção pessoal. E, por fim, ausência de sítio próprio na rede mundial de computadores para divulgação de informações sobre a execução dos contratos de publicidade. Bom! Os indícios acima mencionados, eles já foram refutados na defesa apresentada. Momento do qual a área técnica desta Corte produziu a instrução técnica conclusiva. E manteve, apenas, como irregularidade, imputada aqui à defendente, aquela quantia do item 5.2.2, referente à veiculação de informe publicitário contendo nomes, fotos e depoimentos de autoridades, caracterizando promoção pessoal. Quanto a esse item de irregularidade, inicialmente é de se cogitar a ilegitimidade passiva da defendente. Por que isso? A área técnica analisou o processo de contratação do veículo jornalístico “Estado Capixaba”, que, em contrapartida, gerou o pagamento de nota fiscal no valor de 171 mil. Antes de adentrar ao mérito dessa publicidade, é importante conhecer o motivo pelo qual a defendente encontra-se responsabilizada por essa auditoria. Tendo a sua conduta descrita como a seguinte: “Permitir que o informe publicitário sobre o Programa “Estado Presente” referente à Nota Fiscal 13772, no montante de 171 mil, fosse produzido contendo nomes, fotos, depoimentos de agentes políticos estaduais, autoridades”. Excelências, se analisarmos todo o processo de contratação e pagamento dessa publicidade mencionada, vamos verificar não existir uma assinatura, sequer, da defendente. Não foi ela quem solicitou a despesa, não foi ela quem produziu ou avaliou a publicidade, não foi ela quem determinou o empenho ou pagamento. Não temos, sequer, um despacho impulsionatório de sua autoria dentro desse processo. Então, dessa forma, seria forçoso concluir que ela poderia ter sido responsabilizada sem que tenha qualquer relação com a despesa realizada. A defendente, à época, era secretária de comunicação. O que mais importa registrar é que cada Secretaria do Estado tem poder para gerir e autorizar suas despesas. E foi o que aconteceu. Para comprovar isso, basta verificar as notas fiscais de pagamento, tal como o processo como um todo. Seria completamente descabido*

*imputarmos a ela responsabilização por qualquer desvio de conduta nas publicidades do Governo, especialmente por se tratar de uma máquina pública. Porque contém uma infinidade de unidades gestoras que contém os seus próprios orçamentos. Não cabe a ela analisar, aqui, cada peça publicitária veiculadas pelos órgãos que compõem o Poder Executivo Estadual. Até porque essa atividade aí seria impossível. Exatamente por isso é que existe uma equipe, que fica responsável em cada secretaria, para que as veiculações publicitárias se deem em estrita observância à norma legal. Considerar que a secretária de comunicação, responsável por essa despesa que, em tese, seria irregular, seria trazer para os autos uma hipótese aí de responsabilização objetiva. O que é vedado em nosso ordenamento jurídico para casos como esse daqui. Nós não podemos presumir a culpa simplesmente pelo fato dela ser secretária de comunicação. E mais, atribuir a ela todos os eventuais defeitos nas publicidades veiculadas do Governo. Com a devida licença sobre a situação, vou citar o voto do conselheiro Rodrigo Chamoun, nos Autos 11185/2014, se referindo à área técnica em análise de uma auditoria exatamente na Secretaria de Comunicação, que diz assim: “O nosso corpo técnico acrescenta, ainda, que a superintendente está obrigada legalmente a exercer a fiscalização hierárquica sobre os órgãos inferiores da mesma administração. Cabendo exercer o seu controle e corrigir as atividades do órgão em que atua”. Mais adiante continua: “Não subsiste razão ao subscritor da peça conclusiva”. E ele vai concluir da seguinte forma: “No caso concreto, resta demonstrada que a atuação da superintendente se respaldou em atos de terceiros, nesse particular, o fiscal do contrato que, inequivocamente, teria atestado serviços para, ao final, a ordenadora de despesa efetuar o pagamento. Ou seja, o pagamento se deu sobre a premissa da legalidade na execução em razão da avaliação realizada por quem de direito. Situação que caracteriza, em seu procedimento, uma excludente de ilicitude”. Bom, o caso aqui que nós debatemos é uma hipótese muito mais branda onde, sequer, há ateste de nota fiscal ou aprovação da peça publicitária. Não há, aqui, qualquer ato praticado pela defendente nos autos em análise. E é exatamente por isso que se requer, ao final, a juntada de cópias desses documentos para que se analise sob esse ponto de vista, que não há anexo causal de conduta praticada*

*pela defendente com eventual dano praticado. Quanto ao mérito, ainda, matéria essa que não espera ter que enfrentar, dado a ilegitimidade passiva, data máxima vênua, evidente na defendente. Ainda assim, cumpre registrar que a publicidade contratada, ela não produziu promoção pessoal de qualquer agente público, porque houve aparição de diversas autoridades sem que tenha havido um destaque especial a um ou outro. A ênfase dos textos é o Programa “Estado Presente”, sendo assinaladas ações que foram realizadas e a importância do programa. Demonstrando a observância ao caráter educativo e informativo das publicidades. Por fim, excelência, para não alongar aqui a fala, reiterando aqui ausência de nexos causal de conduta que leve a dano praticado pela defendente, que pode ser verificado com os documentos que, desde já, se pede a juntada deles neste processo, é que requer suas contas julgadas regulares. Agradeço à atenção de todos! **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – “Senhor presidente, vamos adiar o processo para a próxima semana.” **02)** Na sequência, o senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, passou a palavra ao senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-01460/2018-4, que trata de Tomada de Contas Especial Instaurada, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra, concedendo, logo após, a palavra à advogada Aline Dutra de Faria, que, tão logo admitida na sala, proferiu sustentação oral em nome da interessada, senhora Mirtis Dettimamm Oliveira. Retornando a palavra ao relator, sua excelência solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas da manifestação oral e eventuais documentos e adiou o julgamento do feito, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **A SR.<sup>a</sup> ALINE DUTRA DE FARIA** – “Boa tarde! Cumprimento o excelentíssimo senhor conselheiro presidente, em nome de todos os integrantes deste Tribunal de Contas, o ilustre representante do Ministério Público de Contas e os demais presentes. Esta sustentação oral versa sobre o Processo 01460/2018-4, sendo interessada a sra. Mirtis Dettimamm Oliveira. Desde já, requer a juntada de memoriais e dos substabelecimentos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Serra, Portaria SEAD nº 89/2017, publicada no Diário*

*Municipal de 10/10/2017, visando a apuração de eventuais fatos referentes a atos ilegais ou antieconômicos constatados na prestação de Contas do Convênio 001/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Serra e o Projeto “Juventude Ativa”. Mesmo depois de prestadas as devidas justificativas pela sra. Mirtis Dettimamm Oliveira, a Instrução Técnica Conclusiva 01283/2020 e o Parecer do Ministério Público 2024/2020, opinaram pela manutenção das irregularidades em seu desfavor. Pontuo que tais argumentos não podem prosperar. Como será demonstrado a seguir. Inicialmente, é de salutar importância destacar que as irregularidades ventiladas nos presentes autos versam, em sua totalidade, de suposta inconformidade na análise de prestação de contas, a qual não foi realizada pessoalmente pela sra. Mirtis, o que torna inviável a sua responsabilização. De fato, inexistente qualquer ato irregular que tenha sido praticado por simples vontade discricionária da sra. Mirtis, apto a ensejar a condenação em ressarcimento pretendida. Vez que, todos os procedimentos que resultaram nas supostas irregularidades suscitadas se deram a partir de procedimentos administrativos formulados e aprovados pelos órgãos técnicos municipais competentes. Da análise de todo o demonstrado nos autos, emerge, sem sombra de dúvidas, o fato inafastável de que a declaração de regularidade emitida pela sra. Mirtis, acerca das primeiras parcelas do convênio, objeto da presente demanda, se circunscreveu a verificação do fato de que o objeto do ajuste havia sido regularmente executado pela entidade. Tendo como base o relatório emitido por profissionais do município, que atestaram o ocorrido. Em diversas oportunidades, esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de que existe, nos processos administrativos, a necessária segregação de funções, que atrai a conseqüente compartimentalização de responsabilidades. Principalmente, frente ao fato de ser impossível aos servidores, responsáveis por cada departamento, acompanhar pessoalmente todo e qualquer procedimento executado pelos integrantes do setor. Nesse contexto, é patente que não caberia à sra. Mirtis fazer nova conferência, em campo, da correta destinação dos recursos; até mesmo por ausência da competência e expertise necessária. Diante disso, tem-se que os atos que deram causa à suposta inconformidade, apontada pela área técnica, não foram emanados por ato de responsabilidade*

*peçoal da sra. Mirtis, que atestou o cumprimento do objeto do convênio a partir de relatórios elaborados por servidores públicos competentes. Não podendo, portanto, ser responsabilizada por isso. Ao pretender atribuir ao agente público a severa sanção de ressarcimento de todos os valores repassados, por meio de convênio, em virtude de atos de terceiros, não pairam dúvidas de que os auditores desta Corte de Contas incorrem em indisfarçável responsabilização objetiva, o que é rejeitada pela jurisprudência desta Casa. Diante de tudo que já foi exposto, até o presente momento, bem como a observância da razoabilidade que deve permear a atuação dos órgãos de controle, além da aplicação dos princípios da segurança jurídica e da individualização das condutas para fins de responsabilização, não se afigura razoável a punição da sra. Mirtis, por medidas para as quais não influiu de forma voluntária. Pois, apenas convalidou atos, cujo conteúdo havia sido ditado pela área fiscalizatória competente. Em razão da total inexistência de provas demonstrando o efetivo envolvimento da sra. Mirtis, no cometimento das irregularidades apontadas, no que se refere ao reconhecimento da realização do objeto do convênio, é indispensável que reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Não obstante, destaca-se que a tomada de contas especial, realizada pelo Município de Serra, não se afigura como apta a ensejar o procedimento de julgamento por parte deste Tribunal. Visto ter sido realizada em total desconformidade com as normas constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório em todos os procedimentos administrativos. A partir da análise do Processo Administrativo 54721/2017, verifica-se que, em momento algum, foi oportunizado à sra. Mirtis qualquer oportunidade de defesa ou apresentação de contraditório da tomada de contas especial, realizada pelo Município de Serra, em que pese a vultosa quantia envolvida. Diante disso, tem-se que, o processo administrativo, mormente quando destinado à responsabilização de servidor, não tem qualquer validade. Sendo nulo de pleno direito, caso desrespeite a regra da ampla defesa e do contraditório, conforme ocorreu no caso em tela. É importante destacar ainda que o ânimo das autoridades condutoras do procedimento, em negar à sra. Mirtis o direito de exercer sua defesa, está evidente, à medida que laborava na mesma estrutura administrativa em que se desenrolou a tomada de contas. Sendo de amplo*



*conhecimento de todos os envolvidos a localização durante o horário de serviço. Os documentos já acostados aos autos demonstram, categoricamente, que a fase interna da tomada de contas especial se deu sem que a suposta responsável fosse, sequer, notificada para que pudesse se manifestar acerca dos fatos apurados e sua responsabilização. O que não pode ser admitido. Motivo pela qual se evidencia a indisfarçável nulidade do procedimento. Ainda que ultrapassadas as preliminares acima elencadas, imperioso salientar que sra. Mirtis não cometeu qualquer irregularidade apta a ensejar a responsabilidade pelo pagamento, a título de ressarcimento, da quantia supramencionada, ainda que de forma solidária. Ora, a sra. Mirtis, que figurava como gestora do Convênio 001/2014, tão somente, limitou-se a atestar o cumprimento do objeto do convênio pela entidade conveniada. Possibilitando o pagamento das primeiras duas parcelas do convênio, consubstanciada no relatório emitido pelo assistente social, que informava que o objeto do convênio havia sido cumprido. Sendo devido, portanto, o pagamento. Enquanto gestora do Convênio 001/2014, a sra. Mirtis cumpriu, fielmente, seu papel. Acompanhou e fiscalizou o contrato satisfatoriamente, verificando se todos os requisitos vinham sendo cumpridos pela contratada. Sempre visando atender, de maneira eficiente e eficaz, ao interesse público. Ademais, há que se atentar para o fato de que apesar da narração de irregularidades formais na utilização dos recursos, em momento algum é informado o fato de que os recursos repassados, de fato, foram empregados na execução do objeto do convênio, segundo com o que foi atestado pelos agentes fiscalizatórios responsáveis. Nesse sentido, o ressarcimento de quantia utilizada para a destinação pública a que fora vinculada se mostra indevida. Sendo certo afirmar que a eventual existência de inconformidades não transforma todo o valor investido em prejuízo ao erário, como pretende fazer crer a área técnica deste egrégio Tribunal. Sendo assim, para que se cogitasse de ressarcimento de valores - o que se faz aqui apenas por amor ao debate jurídico - seria imprescindível que a área técnica apontasse quais desembolsos foram realizados para fins distintos daqueles estabelecidos no convênio, e que foram efetivamente utilizados em prol da finalidade de interesse público. Tal posicionamento, além de atrair um enriquecimento sem causa à administração, caso prosperasse, acarretaria*

*condenação manifestamente ilegal à sra. Mirtis. Posto que o ressarcimento, como instituto jurídico, se presta a indenizar prejuízo eventualmente sofrido. Sendo imprescindível, portanto, a quantificação de qual teria sido o real valor deste; o que não se observa no presente feito. Diante de tudo o que fora aqui exposto, manter as irregularidades, em face da sra. Mirtis, mostra-se, portanto, completamente indevida. Motivo pelo qual se torna indispensável seja julgada improcedente a pretensão de responsabilização. É o que se requer! Obrigada!”*

**03)** Após realização das sustentações orais, o senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, devolveu a palavra ao senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO para apreciação dos processos constantes de sua relatoria, retomando a ordem natural da pauta. **04)** Na apreciação do processo TC-06345/2019-4, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo MPC em face de Parecer Prévio relativo às contas da Prefeitura Municipal de Linhares, exercício 2012, sob a responsabilidade do então prefeito, senhor Guerino Luiz Zanon, o relator, senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, proferiu seu voto pelo conhecimento do recurso e provimento parcial, no sentido de afastar a irregularidade referente a obrigações de despesa contraídas em final de mandato e emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas. Aberta a discussão e votação, o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO indagou ao relator se os cálculos que resultaram na exclusão da irregularidade foram feitos no gabinete do relator ou foram resultado de diligência à área técnica. O relator informou que as fontes de recursos já estavam expostas nos autos e, portanto, não havia necessidade de nova instrução. Na oportunidade, o senhor conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO alertou a todos que, em casos correlatos, o Plenário deliberou a partir do procedimento adotado pelo relator, momento em que o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou vista dos autos, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO –** *“Senhor presidente, apenas a título de esclarecimento, indagar ao relator se a metodologia utilizada nos cálculos, conforme foi decidido pelo Plenário, se os novos cálculos foram realizados pela área técnica ou foi realizado no próprio*

*gabinete do relator?”* **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – “*O entendimento que temos, senhor presidente, é de que como os cálculos já estavam colocados no processo, já tinha... Não foi feito um cálculo nota por nota, nem toda aferição, apenas houve a diferença. De 2012 para 2008 é apenas que os restos a pagar não processados, não fizeram parte em 2008. E também 2008 não foi feita apuração fonte a fonte. Então, diante disso, entendemos ser desnecessário devolver à área técnica para refazer esses cálculos. Por esse motivo já foi feito o cálculo direto no voto.*” **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – “*Senhor presidente, parece que nos outros casos, o Plenário havia entendido de devolver o processo à área técnica para que fosse feita de acordo com a metodologia aprovada em Plenário. Vou solicitar vista dos autos.*” **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO** – “*Presidente, aproveitando essa discussão, em outros casos, em outros processos, já foi proferido votos da mesma forma que o conselheiro Domingos Taufner realizou. Claro, que não tirando, evidentemente, o direito de o conselheiro Ranna, em solicitar vista. Mas só para título de esclarecimento, trazendo à memória que, em outros processos, eu mesmo já relatei elaborando os cálculos. Não me falha a memória, V.Exa também já o fez dessa maneira. Então só para registrar aqui, também, que da forma que o conselheiro Domingos fez. Inclusive, no ano passado, alguns desses cálculos foram feitos pelo gabinete, a pedido da própria Segex, para não retornar os autos para não ter que fazer novamente outro parecer no processo. Só para registrar em memória.”* – **ORDEM DO DIA** – **Apreciação dos dezessete processos constantes da pauta, conforme fls. 13 a 17, parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, declarou encerrada a sessão às quinze horas e quarenta minutos, convocando, antes, para a próxima sessão ordinária presencial, na modalidade videoconferência, a ser realizada no dia 27 de outubro de 2020, terça-feira, às 14 horas, bem como para as sessões virtuais ordinárias dos colegiados desta corte a ocorrerem nos dias 22 e 23 de outubro do corrente. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo**

senhor presidente, demais conselheiros, conselheiros substitutos e senhor procurador.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN  
PRESIDENTE

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR  
SECRETÁRIO-GERAL DAS SESSÕES

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PAUTA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO  
TERÇA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14:00**

---

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Processo: 07127/2014-1**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Interessado: SESP [GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

**Responsável: AMPLA SERVICOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA -**

**ANDRE DE ALBUQUERQUE GARCIA - DIANA MARIA SILVEIRA BATISTA -**

**FLAVIA REGINA DALLAPICOLA TEIXEIRA MIGNONI** [ALTAMIRO THADEU

FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB:

16046-ES)] - **GUSTAVO TENORIO PINHEIRO - IRANILSON CASADO**

**PONTES - JOSE RENATO CASAGRANDE - JOSE TADEU MARINO - KLINGER**

**MARCOS BARBOSA ALVES - MARCIO CASTRO LOBATO** [GEFERSON PEDRO

ZONTA GOMES (OAB: 18044-ES), KARINA DEBORTOLI (OAB: 10137-ES), RAFAEL

ANTONIO TARDIN (OAB: 11647-ES)] - **MARTA SAVIATTO** [HENRIQUE

GEAQUINTO HERKENHOFF (OAB: 20615-ES)] - **MAURICIO JOSE DA SILVA -**

**RONALDO TADEU CARNEIRO** [WANDS SALVADOR PESSIN] - **VANDERSON**

**ALONSO LEITE** [ALINE RUDIO SOARES FRACALLOSSI (OAB: 11348-ES)]

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

**Processo: 03346/2020-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Interessado: ANA ELISA NAHAS AMORIM PIMENTEL - LUCIANO SANTOS REZENDE -

TECGOLD SISTEMAS EIRELI [CRYSTIANE BAGATELLI DOS SANTOS GUARDA ALVES

(OAB: 393203-SP)]

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES

DE OLIVEIRA)

Deliberações: Decisão. Indeferir cautelar. Rito Ordinário. Notificação 10 dias. Após,

à área técnica p/ regular instrução com tramitação preferencial. Autorizar que o

presente processo seja apensado ao processo de auditoria que vai ser aberto neste

TCEES, que terá por objetivo fiscalizar a execução do Contrato de Concessão

Onerosa 375/2014 (originado do Processo Administrativo 3689921/2013 -

Concorrência5/2013). Ciência.

**Processo: 04248/2020-5**

Unidade gestora: Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 20573/2019-2, 04535/2018-4

**Recorrente: ANDREIA PEREIRA CARVALHO** [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB:

12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)]

Deliberações: Processo retirado de pauta.

**Processo: 04343/2020-5**

Unidade gestora: Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito

Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: Unidade Técnica do TCEES (NED)

**Responsável: LUIZ CARLOS SALLES RODRIGUES - LUIZ CESAR MARETTA**

**COURA**

Deliberações: Decisão. Indeferir cautelar. Rito Ordinário. Notificação 10 dias. Após, à área técnica p/ regular instrução com tramitação preferencial. Ciência.

**Processo: 04400/2020-1**

Unidade gestora: Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: CONSTRUTORA ANDRADE MENDONCA LTDA [CARLOS FREDERICO VALVERDE OLIVEIRA (OAB: 15358-BA), EDNAILDES PEREIRA DE SOUSA (OAB: 34396-BA), ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB: 14458-BA), IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB: 25826-BA), LARISSA QUEIROZ PERROTTA (OAB: 51453-BA), LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (OAB: 55996-BA), OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB: 16356-BA), RODRIGO AMORIM PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 49974-BA), ROGERIO REIS SILVA (OAB: 17865-BA), ROSANE LOBO DIAS CASSUNDE (OAB: 30440-BA)]

**Responsável: LUIZ CARLOS SALLES RODRIGUES - LUIZ CESAR MARETTA COURA**

Deliberações: Acórdão. Negar provimento ao pedido de desistência da representação por parte do Representante, ante a ausência de previsão legal. Extinguir o presente feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 307, §6º, do RITCEES. Ciência. Arquivar.

Total: 5 processos

---

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Processo: 15357/2019-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Bananal

Classificação: Embargos de Declaração

Apensos: 09070/2018-1, 03370/2013-8

Interessado: LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

**Recorrente: FELISMINO ARDIZZON** [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO]

Vista: Sérgio Manoel Nader Borges (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Sérgio Manoel Nader Borges.

Total: 1 processo

---

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Processo: 03412/2006-5**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha

Classificação: Pedido de Revisão

Apensos: 02697/2004-4, 01950/2004-4, 00700/2004-9

Interessado: JONIMAR SANTOS OLIVEIRA [ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (OAB: 14613-ES), FELIPE SOUZA ANDRADE (OAB: 21230-ES), GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ (OAB: 10151-ES), JOAO AROLDO CYPRIANO FERRAZ (OAB: 7429-ES), LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO (OAB: 5708-ES), MARIA DE FATIMA RIBEIRO MODENESI FERRAZ (OAB: 2363-ES), RENATO AGUIAR SILVA (OAB: 29944-ES), WILSON AUGUSTO CORREA SOUTO (OAB: 3229-ES)]

Deliberações: Decisão. Conhecer do direito de petição. Deferir o pedido de urgência para retirar, imediatamente, da relação dos responsáveis cujas contas julgadas irregulares a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE a condenação imposta pelo Acórdão TC-933/2005. Ciência. Arquivar.

**Processo: 05416/2010-5**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 09735/2013-8, 03953/2006-8, 01536/2006-1

**Recorrente: JONIMAR SANTOS OLIVEIRA** [FELIPE SOUZA ANDRADE (OAB: 21230-ES), GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ, RENATO AGUIAR SILVA (OAB: 29944-ES)]

Deliberações: Decisão. Não conhecer do direito de petição. Dar ciência. Arquivar.

**Processo: 06345/2019-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 11116/2015-1, 03093/2013-1

Interessado: FRANK CORREA - GUERINO LUIZ ZANON [ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), ANNA PAULSEN, BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), DEBORAH DA SILVA FARIA BORGES BARBOSA (OAB: 21124-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GUSTAVO LYRIO JULIÃO, LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS SCARAMUSSA, MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), NADIA LORENZONI (OAB: 15419-ES), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES)]

**Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)**

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Vista concedida. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

**Processo: 14995/2019-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

**Responsável: ANA ELISA NAHAS AMORIM PIMENTEL - LUCIANO SANTOS REZENDE**

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Adiado

Total: 4 processos

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Processo: 03882/2015-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Interessado: PREFEITURA SERRA

**Responsável: ATIVE ENGENHARIA LTDA** [GERALDO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (OAB: 14593-ES), SIDIRLEY SOEIRO DE CASTRO (OAB: 18594-ES)] - **AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS** [ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)] - **LARA MARIA MAGALHAES BONJARDIM SILVEIRA SERRI - RONALDO ENDLICH SCHMIDT FILHO** [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), ALINE DE MAGALHAES GRAFANASSI MOREIRA (OAB: 22195-ES), ALINE DE MAGALHAES GRAFANASSI MOREIRA (OAB: 22195-ES), ANAMELIA GRAFANASSI MOREIRA (OAB: 14470-ES), ANAMELIA GRAFANASSI MOREIRA (OAB: 14470-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), MANOELA ARAUJO MONTEIRO (OAB: 21553-ES), MANOELA ARAUJO MONTEIRO (OAB: 21553-ES)]

Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 1ª Sessão)  
Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

**Processo: 01460/2018-4**

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

**Responsável: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA - ANCKIMAR PRATISSOLLI - MARCO ANTONIO LIMA FREIRE - MIRTIS DETTIMAMM OLIVEIRA [FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)] - PROJETO JUVENTUDE ATIVA [JULIA RONCONI COSTA (OAB: 28093-ES, OAB: 101663-PR)]**

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

**Processo: 15981/2019-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha, Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha

Classificação: Pedido de Reexame

Apeços: 09621/2018-4

Interessado: DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA [FABIANO CABRAL DIAS (OAB: 7831-ES), ISAQUE FREITAS ROSA (OAB: 27186-ES), JESSICA RIBEIRO PEDRUZZI (OAB: 24658-ES)] - HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA [ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO (OAB: 14017-ES), LUCAS PASSOS DE SOUSA (OAB: 24003-ES)] - MARCELO DA SILVA LUCHI - ROBERTO ANTONIO BELING NETO

**Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Total: 3 processos

---

**CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Processo: 01013/2011-1**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vitória

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apeços: 12630/2015-7, 00244/2006-4, 01587/2004-6, 01455/2004-3, 00440/2004-5

Interessado: ADEMAR SEBASTIAO ROCHA LIMA [ARTHUR LUIS LOUREIRO, BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), LUIZA NUNES DE NORONHA, MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON (OAB: 29367-ES), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Processo retirado de pauta.

**Processo: 04533/2018-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2018

Interessado: VIACAO JOANA D'ARC S/A [ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), DEUCIANE LAQUINI DE ATAIDE (OAB: 10095-ES), TALYT TA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES)]

**Responsável: GUERINO LUIZ ZANON - JOAO CLEBER BIANCHI - JOAO**



**PEREIRA DO NASCIMENTO - KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX - MARCIO PIMENTEL MACHADO - RICARDO CLAUDINO PESSANHA** [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)] - **WILSON DE ASSIS DOS REIS** [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)]

Deliberações: Acórdão. Manter achados nos termos do voto. Rejeitar preliminares. Acolher parcialmente razões de Katia Cilene dos Santos Felix, condenando ao pagamento de multa de R\$ 1.500,00. Acolher parcialmente razões de Wilson de Assis dos Reis, condenando ao pagamento de multa de R\$ 500,00. Acolher razões de Ricardo Claudino Pessanha, afastando responsabilidade. Rejeitar razões e aplicar multa de R\$ 500,00 para João Cleber Bianchi. Acolher parcialmente razões de Marcio Pimentel Machado e João Pereira do Nascimento, deixando de aplicar multa. Determinações. Ciência. Arquivar.

**Processo: 05012/2019-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 05135/2017-7, 04529/2016-2

Interessado: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

**Recorrente: ORLY GOMES DA SILVA** [JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES), OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)]

Deliberações: Parecer Prévio. Conhecer. Provimento parcial. Reformar PP 144/2018 afastando e mantendo irregularidades nos termos do voto, recomendando a REJEIÇÃO das contas. Determinar. Ciência. Arquivar. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Sérgio Borges.

Total: 3 processos

---

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

**Processo: 01276/2020-1**

Unidade gestora: Hospital Doutora Rita de Cássia

Classificação: Pedido de Revisão

Apenso: 04936/2015-5

Interessado: Cidadão - GUSTAVO VIANA LACERDA

Requerente: KEPLER ALEXANDRO REIS JUNIOR [VALDEIR PEREIRA MAULAZ (OAB: 17937-ES)]

Deliberações: Adiado

Total: 1 processo

---

Total geral: 17 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL - POR VIDEOCONFERÊNCIA) DO PLENÁRIO: Dia 27 de outubro de 2020 - terça-feira.